



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interessado: ALESP - Dep. Estevam Galvão
Localidade:
Assunto: Requerimento de Informação nº 494/2017
Do: GDOC 23752-1018742/2017

Proc.:
Fl.:
Rubrica:

INFORMAÇÃO Nº 00250/CAT-G

1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 494/2017, de autoria do Deputado Estevam Galvão, publicado no Diário Oficial de 25/11/2017, em que solicita informações quanto à aplicação do benefício fiscal autorizado pelo Convênio ICMS 21/2015 no âmbito do Estado de São Paulo, em complemento à requisição de informações nº 300/2017.
2. Cumpre retomar o tema, informando que o Convênio ICM 44/75 autoriza aos Estados e o Distrito Federal isenta da incidência do imposto as saídas dos alimentos hortifrutícolas nele listados, em estado natural. Já o Convênio ICMS 21/15, estendeu tal autorização, permitindo que as unidades federadas isentem também as saídas de alimentos hortifrutícolas "minimamente processados", assim entendidos aqueles alimentos ralados, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos.
3. A ampliação do referido benefício fiscal, autorizada pelo Convênio ICMS 21/15 não foi adotada pelo Estado de São Paulo. Assim, operações com alimentos hortifrutícolas "minimamente processados" são tributadas normalmente, nos termos da legislação vigente.
4. A isenção prevista no artigo 36 do Anexo I do RICMS/00 se aplica tão somente aos produtos em estado natural, nos termos explicitados pela Decisão Normativa CAT 16/09, de 04/11/09.
5. Em relação ao questionamento constante do segundo item do requerimento, quanto à observação de dispositivo da LC nº 101/2000, que no artigo 14 estabelece que a renúncia de receitas decorrente de benefícios fiscais deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tal estimativa de renúncia foi realizada no âmbito do Projeto de Lei nº 787/17, também apresentado pelo Deputado Estevam Galvão, a qual alcança o **montante de 146 milhões ao ano**, baseada em dados de 2016, referentes às operações internas e interestaduais, incluindo operações de empresas do Simples Nacional e saídas para industrialização.
6. Por serem essas as informações pertinentes no momento, eleve-se ao conhecimento do GS, para atendimento à autoridade requisitante.

CAT-G, 11 de dezembro de 2017.

LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO
Coordenador da Administração Tributária

Gustavo de M. Gaudie Lay
Coordenador Adjunto
RG. 09.803.965-4